



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.556 - PR (2012/0114303-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCOS LEANDRO DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAIKO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE : ABEL REICHEL FILHO (PRESO)
PACIENTE : SÉRGIO FARIAS (PRESO)
PACIENTE : EDINALDO APARECIDO FARIAS (PRESO)
PACIENTE : MARIA AMÉLIA MARTINS (PRESO)
PACIENTE : MARLEY RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : LUZIA APARECIDA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : JULIO FIRMINO REICHEL (PRESO)
PACIENTE : FERNANDO PEREIRA NICAÇO (PRESO)
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NICAÇO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INFORMAÇÃO ANÔNIMA. IMPETRAÇÃO DE *MANDAMUS* NO TRIBUNAL *A QUO*. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A questão referente à apontada ilicitude das interceptações telefônicas, que teriam sido autorizadas com base em informações anônimas, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Da leitura do acórdão objurgado, observa-se que em momento algum o mérito do *writ* originário foi enfrentado pela Corte de origem, que, equivocadamente, entendeu que se trataria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão que demandaria a análise de matéria probatória, o que evidencia a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui inúmeros julgados no sentido de que eventuais ilegalidades nas interceptações telefônicas podem ser apreciadas na via do *habeas corpus*, não se tratando de matéria que demanda a valoração de provas.

PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO O TRÁFICO DE DROGAS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO COMANDADA DO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, pois as circunstâncias demonstram que os pacientes integrariam organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes em diversos Municípios do Paraná, e que seria comandada do interior de estabelecimento prisional por um dos acusados.

2. A prisão também se mostra necessária com o objetivo de interromper a atuação dos integrantes da associação, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas caso permaneçam em liberdade.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aprecie a legalidade das interceptações telefônicas realizadas na hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.556 - PR (2012/0114303-3)

IMPETRANTE : MARCOS LEANDRO DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAIKO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE : ABEL REICHEL FILHO (PRESO)
PACIENTE : SÉRGIO FARIAS (PRESO)
PACIENTE : EDINALDO APARECIDO FARIAS (PRESO)
PACIENTE : MARIA AMÉLIA MARTINS (PRESO)
PACIENTE : MARLEY RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : LUZIA APARECIDA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : JULIO FIRMINO REICHEL (PRESO)
PACIENTE : FERNANDO PEREIRA NICAÇO (PRESO)
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NICAÇO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MAIKO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ABEL REICHEL FILHO, SÉRGIO FARIAS, EDINALDO APARECIDO FARIAS, MARIA AMÉLIA MARTINS, MARLEY RODRIGUES DE SOUZA, LUZIA APARECIDA DE SOUZA, JULIO FIRMINO REICHEL, FERNANDO PEREIRA NICAÇO e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NICAÇO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 896526-6.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a instauração do inquérito policial e a quebra do sigilo telefônico na hipótese dos autos teriam sido determinadas a partir de denúncias anônimas, sem que a autoridade policial tivesse realizado diligências preliminares no sentido de confirmar o conteúdo das delações.

Alega que a gravidade do delito não seria motivação idônea para a decretação da custódia cautelar dos investigados.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas e a ilicitude das provas obtidas, expedindo-se alvará de soltura em favor dos pacientes.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 921/922.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fl. 930), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 965/969, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.556 - PR (2012/0114303-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas realizadas no curso de inquérito policial instaurado contra os pacientes.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de tráfico de entorpecentes no Município de São João do Ivaí/PR, tendo o Delegado de Polícia responsável pelas investigações requerido a quebra do sigilo telefônico dos investigados (e-STJ fls. 186/193, 206/209 e 220/222), o que foi deferido pelo Juízo competente (e-STJ fls. 203/204 e 223).

Ao final das apurações, a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos acusados e pela busca e apreensão domiciliar (e-STJ fls. 388/399), tendo o magistrado singular decretado a custódia cautelar dos pacientes e autorizado o ingresso e revista nas residências de alguns deles (e-STJ fls. 622/642).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA PROVA DECORRENTE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEPENDE DE ANÁLISE PORMENORIZADA PARA A QUAL NÃO SE PRESTA O "WRIT" - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INDÍCIOS DE AUTORIA - ORDEM DENEGADA." (e-STJ fl. 148).

No que diz respeito à apontada ilicitude das interceptações telefônicas, que teriam sido autorizadas com base em informações anônimas, tem-se que o *mandamus* não pode ser conhecido.

Isso porque a aventada nulidade não foi alvo de deliberação pelo Tribunal Estadual, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instância.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA OU BANDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Hipótese em que o Tribunal a quo não examinou o mérito do pleito de reconhecimento da ilegalidade das escutas telefônicas e de trancamento da ação penal, restando incabível o exame da tese esboçada nos presentes autos, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

III. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 166.975/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS PRATICADOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE O PRAZO E EXTENSÃO DOS DADOS CAPTADOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).

1. A questão referente ao tempo e à dimensão das interceptações telefônicas não foi objeto do acórdão impetrado, o qual cuidou apenas da matéria referente à competência para processamento e julgamento do feito. Inviáveis tais análises por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

11. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

(HC 122.456/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/05/2011)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA. APRECIÇÃO. MATÉRIAS. INVIABILIDADE. ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).

1. Inviável a apreciação por esta Corte da arguição de nulidade da prova obtida mediante interceptação telefônica e da alegação de falta de materialidade do delito, porquanto não analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

(...)

4. Habeas Corpus conhecido em parte e, na extensão, denegada a ordem.

(HC 73.592/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010)

Com efeito, extrai-se dos autos que foi impetrado em favor dos pacientes o HC n. 896526-6 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, impugnando especificamente a quebra do sigilo telefônico dos acusados no feito em tela, tendo a ordem sido denegada sem que a referida questão fosse deliberada, sob o argumento de que para tal análise seria necessário o revolvimento de matéria de prova, inviável na via eleita.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do aresto objurgado:

"Insta, inicialmente, destacar que não cabe, na via limitada do habeas corpus, a discussão acerca da legalidade ou ilegalidade da prova decorrente da quebra do sigilo telefônico, vez que não há possibilidade de se aprofundar no exame das provas.

Aliás, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do exame da matéria de prova, em sede de habeas corpus." (e-STJ fl. 151).

Da leitura da mencionada decisão, constata-se que, de fato, em momento algum a eiva suscitada no *writ* originário foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, que entendeu que a sua apreciação demandaria o exame do acervo probatório, circunstância que evidencia a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte Estadual, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

É que esta Corte Superior de Justiça possui inúmeros julgados no sentido de que eventuais ilegalidades nas interceptações telefônicas podem ser apreciadas em sede de *habeas corpus*, não se tratando de matéria que demanda a valoração de provas.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE QUE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO FOI PRECEDIDA DA COMPETENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE JULGAR O MÉRITO DO PEDIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVOCACÃO EQUIVOCADA DO ENUNCIADO N.º 6 DO FONACRIM - FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES FEDERAIS CRIMINAIS. MATÉRIA DE DIREITO QUE PODE SER ANALISADA NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA QUE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SEJA ANALISADO.

1. A alegação de que não houve autorização judicial para a interceptação telefônica não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, uma vez que idêntico pedido, formulado na origem, lá não foi conhecido.

2. Mostra-se equivocada e ilegal a recusa em analisar a tese originária com fundamento no Enunciado n.º 6 do FONACRIM - Fórum Nacional de Juizes Federais Criminais, pois a questão ora discutida é unicamente de direito, e prescinde de valoração probatória.

3. Não se coaduna com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento do remédio heróico o que se editou no Enunciado n.º 6 do FONACRIM, de seguinte teor: "O habeas corpus não deve ser admitido para impugnação de decisão interlocutória, quando o risco de restrição à liberdade de locomoção for remoto, ou para antecipar a discussão de questões de direito ou de fato cuja resolução é apropriada na sentença ou nos recursos cabíveis contra esta".

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para que o mérito da impetração originária seja analisado.

(HC 166.776/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É legítima a impetração de habeas corpus para arguição de nulidade das interceptações telefônicas que dão amparo à denúncia, notadamente se o acusado responde ao processo preso cautelarmente.

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que a Corte Estadual aprecie o mérito da impetração originária.

(HC 138.301/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012)

Melhor sorte não socorre o impetrante no tocante à aventada ilegalidade da prisão preventiva dos pacientes, que teria sido decretada com base na gravidade abstrata do delito a eles imputado.

Ao determinar a custódia cautelar dos acusados, eis o que consignou o Juiz de Direito de comarca de São João do Ivaí:

"Para a decretação da prisão preventiva é exigida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos pressupostos (prova da existência do crime e indício suficiente da autoria), condições (art. 313 do CPP) e fundamentos (art. 312 do CPP).

As condições da preventiva estão presentes, já que os requeridos estão sendo investigados por crimes apenados com pena máxima de reclusão superior a 04 anos.

O início da materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência juntados aos autos, em que se relata as apreensões policiais de substâncias entorpecentes, gravações de interceptações telefônicas e relatórios policiais.

Passo a analisar os indícios de autoria, de forma individualizada, para cada representado, segundo os relatórios policiais e gravações de conversas telefônicas interceptadas.

1º Grupo

Diego Jerônimo de Paulo, Nilson Martins Rocha e Abel Reichel Filho: as gravações indicam a conversa de Diego com Thayna Cristina Correa para que a mesma leve "maconha" ao SECAT, durante a realização da visita.

Em outro diálogo, Diego pede para Thayna ir até uma quadra, no Bairro Santa Terezinha e, em seguida, procurar "Belzinho". "Belzinho" então conversa com Nilson Martins Rocha sobre a quantidade de droga, a forma de divisão e o valor para a venda (fls. 95/96 dos autos 2011.261-8).

(...)

2º Grupo

Maiko rodrigues do Nascimento ("Mineirão") e Marlei Rodrigues de Souza ("Baixinha"):

Maiko foi apontado pela Polícia como o chefe da associação criminosa, o qua dá ordens e orienta sua mãe, Maria Amélia Martins, e suas irmãs Marlei Rodrigues de Souza e Luzia Aparecida de Souza.

As gravações das conversas entre Maiko (que falava ao celular de dentro do SECAT) e Marlei ("Baixinha") são indícios da associação entre eles e do tráfico de drogas (fls. 50/54). Maiko determina a Marlei a forma de agir, inclusive para levar drogas para dentro da cadeia, de aquisição de drogas e cobrança de dívidas (fls. 50/54 e 85/92).

Maria Amélia Martins, mãe de Maiko, segundo investigações da Polícia, seria uma das "gerentes" orientadas por Maiko.

Consta dos áudios gravados indícios de sua participação no tráfico de drogas, seguindo as orientações do filho Maiko.

No dia 22/09/2011, às 20h37m45s, de dentro da cadeia (SECAT, "(...) Maiko diz para a mãe que se Belzinho for lá é para entregar quatro buchas de maconha para ele. A mãe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirma a quantia e concorda. (...)" (fl. 85).

Relatou-se que, no dia 24/09/2011 às 15h56m13s: "p detento Maikon liga no celular de Baixinha e fala com sua mãe MARIA AMÉLIA e pergunta se BELZINHO a pagou pelo 'radinho', referindo-se à porção de droga mensal que lhe é entregue para revender, e tendo a resposta negativa, se desespera, diz para MARIA AMÉLIA ir cobra-lo e para não entregar a porção deste mês." (fl. 86).

Em outras conversas, o detento Maiko pergunta sobre droga que sua mãe iria lhe mandar. Nas conversas gravadas, "Baixinha" diz a Maiko que a sua mãe levou, na Delegacia de Polícia, um "baseado" costurado na calça, no dia 10/11/2011 (fls. 89/91).

Após, "Baixinha" liga para sua tia e fica sabendo que Elza havia jogado "tudo" (o que a Polícia concluiu ser droga) da Amélia na fossa, tendo Marlei lamentado o ocorrido, dizendo "acabou com nós".

Luzia Aparecida de Souza, filha de Amélia e irmã de Maiko e Marlei, é apontada como integrante da associação para o tráfico.

Os indícios estão contidos, principalmente, na conversa entre Marlei e sua tia, em 10/10/2011, às 17h30m12s (fl. 91), em que esta diz que Luzia iria assumir a culpa de ter colocado a droga na calça de Maiko e que Luzia disse que Elza "jogou tudo na fossa". Luzia estaria com um monte de "coisa" na rua, uma "caixa cheia", tendo a tia demonstrado preocupação em que ela fosse pega pela Polícia. E que Luzia "estava brava e xingando porque a Elza jogou e ela iria fazer dinheiro com aquilo".

(...)

3º Grupo Criminoso

Sérgio Farias ("Serginho") é indicado como fornecedor de drogas para Fabiano Vagner de Melo Santos, o qual possui uma "boca de fumo" no município de Godoy Moreira/PR e para Fernando Pereira Nicaço e sua mãe Maria de Fátima Oliveira nicaço comercializarem no município de Apucarana/PR.

Como indício, na gravação do dia 30/09/2011 às 20h09m43s, consta o áudio em que Sérgio teria ligado para Fabiano Vagner de Melo Santos (Negão do Godoy) e combinado a entrega "do verde", no valor de R\$200,00. No final da conversa, Sérgio fala para Fabiano ficar tranquilo que não tinha "grampo". No dia 13/10/2011, ambos teriam conversado sobre compra de drogas (fl. 121).

Em outras gravações Sérgio estaria conversando sobre o comércio e dívidas de drogas (fls. 111, 118/119 e 121).

Na conversa com Lucas ("Apucarana"), Sérgio fala que Fernando, que foi preso, estaria devendo-lhe e pede para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o outro interlocutor resolvesse a situação com a mãe de Fernando, que teria conhecimento da atividade ilícita do filho e até "guardou um bagulho dele" (fl. 119).

Edinaldo Aparecido da Silva Farias, irmão de Sérgio, foi apontado pela Polícia como sendo conhecido traficante de São João do Ivaí.

O áudio da conversa entre Sérgio e "Baixinha", degravada em fl. 84 dos autos 2011.261-8, indicaria que Sérgio e Edinaldo forneciam drogas.

(...)

Fernando Pereira Nicaço, vulgarmente conhecido como "Jabá".

Segundo as investigações, Fernando seria traficante de drogas, atuando no município de Apucarana/PR, sendo que receberia drogas do grupo criminoso de Sérgio.

A autoridade policial argumenta ainda que Fernando foi indentificado como sendo o auto da tentativa de homicídio contra Leonardo dos Santos Ferreira, vulgo "Pirulito" (investigado no IP 080/2011), e de um roubo a Casa Lotérica no município de Barbosa Ferraz.

Os indícios de sua participação no tráfico constam de fls. 112/118 dos autos 2011.261-8.

(...)

O tráfico de drogas, além de equiparado a crime hediondo, causa abalo social na medida em que atenta contra a saúde dos usuários de drogas, colocando em risco (além da saúde pública) toda sociedade, já que, muitos outros crimes são praticados para a aquisição de drogas pelos usuários, normalmente patrimoniais, inclusive com a exposição de risco a integridade física e a vida das vítimas (furto, roubo e latrocínio), e os crimes em razão da utilização de droga.

Não podemos deixar de desconsiderar que, segundo consta dos autos, a associação e o tráfico de drogas estariam sendo realizados e comandados por pessoas que se encontram presas no SECAT desta Comarca.

Nos crimes de tráfico de drogas, principalmente praticados e/ou comandados de dentro de presídios, a sociedade tem clamado por uma resposta célere e eficiente do Poder Judiciário. Assim, nota-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar, como forma de manter a garantia da ordem pública e a credibilidade da Justiça." (e-STJ fls. 626/638).

Por sua vez, a Corte Estadual argumentou que "a expressa menção ao modus operandi do delito, extraída de elementos contidos nos autos, agravados pelo fato do comando de dentro do SECAT, constitui fundamentação idônea" para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da segregação provisória dos pacientes (e-STJ fl. 152).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva dos pacientes, não obstante os argumentos expostos na impetração, tem-se que a prisão se encontra justificada e se revela necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa.

Com efeito, infere-se dos autos que há indícios de que os pacientes integrariam a organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes em diversos Municípios do Paraná, e que seria comandada do interior de estabelecimento prisional pelo acusado MAIKO.

Tais circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC 95024, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-06 PP-01220)

No mesmo sentido tem decidido esta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PACIENTE QUE TEVE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 35, DA LEI N.º 11.343/06. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURIDICIDADE DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012.

Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Hipótese na qual o Juiz Singular fundamentou adequadamente a necessidade da constrição cautelar, avaliando concretamente a necessidade da medida para garantia da ordem pública, em razão de haver fundadas suspeitas de envolvimento do Paciente com organização criminosa de tráfico internacional de entorpecentes. Além disso, consignou-se que os diálogos telefônicos interceptados demonstram que o Paciente continua atuando com regularidade na atividade criminosa e que há real probabilidade de fuga do País. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 199.541/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ENVOLVIMENTO, EM TESE, DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BEM ARTICULADA, DESTINADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MOVIMENTAÇÃO DE VULTOSAS QUANTIAS DE DINHEIRO. IMPORTAÇÃO DE QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGAS (350 KG POR MÊS - CRACK OU COCAÍNA). CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ILÍCITA MESMO APÓS A PRISÃO DE MEMBROS E APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. O magistrado singular justificou a necessidade da decretação da prisão cautelar do paciente e de outros corréus de forma conjunta, ao referir-se à associação criminosa como um todo, sem deixar, entretanto, de enfatizar, ainda que de forma sucinta, a importância do paciente na organização.

3. Foram apresentados dados concretos, consistentes no fato de o acusado, em tese, pertencer à suposta organização criminosa que possui ramificações na Bolívia e no Paraguai, movimenta vultosas somas em dinheiro e entorpecentes, chegando a importar cerca de 350 kg por mês, de cocaína ou "crack", bem como no fato de que, mesmo com a apreensão de quantidade considerável de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente e a prisão de relevantes membros da organização, as atividades ilícitas não cessaram, circunstância apta a demonstrar a reiteração criminosa e a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

4. Especificamente em relação ao paciente, foi apresentado o fato de que ele mantém vínculos estreitos com os líderes da suposta associação criminosa, além de contar com a oferta de outros fornecedores de droga nas regiões de Foz do Iguaçu/PR e Ciudad Del Este, no Paraguai, detendo diversos contatos e ligação com a região de fronteira internacional, elementos que refutam a alegação de que o Juízo de primeiro grau não demonstrou a existência de indícios de autoria em relação ao acusado.

5. Ordem denegada.

(HC 237.381/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 16/10/2012)

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aprecie a legalidade das interceptações telefônicas realizadas na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0114303-3

HC 244.556 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10386320118160156 201100003304 20113304 8965266

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS LEANDRO DIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MAIKO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE	: ABEL REICHEL FILHO (PRESO)
PACIENTE	: SÉRGIO FARIAS (PRESO)
PACIENTE	: EDINALDO APARECIDO FARIAS (PRESO)
PACIENTE	: MARIA AMÉLIA MARTINS (PRESO)
PACIENTE	: MARLEY RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: LUZIA APARECIDA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: JULIO FIRMINO REICHEL (PRESO)
PACIENTE	: FERNANDO PEREIRA NICAÇO (PRESO)
PACIENTE	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NICAÇO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.